

Pública de 3.ª classe para pagamento de serviços aos propostos, a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 1.º e a parte 2.ª do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:694, de 23 de Março de 1934, serão, a partir de 1 de Julho de 1934, as seguintes:

a) A importância anual de 2.400\$ a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Vieira do Minho, Ponte da Barca, Paredes de Coura, Santa Comba Dão, Vila Nova da Cerveira, Lagoa (Faro), Cabeceiras de Basto, Miranda do Douro, S. João da Madeira, Amares, Albufeira, Nelas, Figueiró dos Vinhos, Penela, Vila Nova da Barquinha, Mira, Oliveira de Frades, Valongo, Vimioso, Proença-a-Nova, Góia, Celorico da Beira, Paços de Ferreira, Penalva do Castelo, Carraceda de Anciães, Lousada, S. João da Pesqueira, Meda, Cadaval, Armamar, Pampilhosa da Serra, Sabrosa, Ponte de Soure, Mogadouro, Sátão, Praia da Vitória, Bombarral, Cuba e Vila Real de Santo António;

b) A importância anual de 1.500\$ a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Vidigueira, Barreiro, Arruda dos Vinhos, Castelo de Paiva, Sever do Vouga, Aljustrel, Tabuaço, Mortágua, Almodôvar, Câmara de Lóbos, Sezimbra, Palmela, Mesão Frio, Reguengos de Monsaraz, Batalha, Obidos, Sernancelhe, Monchique, Ferreira do Alentejo, Póiares, Santa Cruz (Funchal), Santa Cruz (Angra), Fornos de Algodres, Oleiros, Ponta do Sol, Boticas, Pedrógão Grande, Grândola, Alfândega da Fé, Alcácer do Sal, Gavião, Vila Flor, Povoação, Lajes do Pico, Vila Velha de Ródão, Ribeira Brava, Sardoal, Santa Marta de Penaguião, Alcoutim, Vila Viçosa, Salvaterra de Magos, Vila de Rei, Tarouca, Vila Franca do Campo, Portel, Freixo de Espada-à-Cinta, Castro Verde, Sousel, Campo Maior, Vila Nova de Paiva, Ourique, Marvão, Crato, Mora, Vila do Pôrto, Redondo, Terras de Bouro, Castelo de Vide, Machico, Belmonte, S. Roque, Benavente, Arraiolos, Aguiar da Beira, Velas, Viana do Alentejo, Alter do Chão, Moita, Alpiarça, Nordeste, Castanheira de Pera, Mantegais, Lagoa (Ponta Delgada), Aviz, Murça, Castro Marim, Sobral de Monte Agraço, Alandroal, Penedono, Seixal, Madalena, Santa Cruz (Horta), Ribeira de Pena, Mondim de Basto, Vila do Bispo, Calheta (Angra), Sines, Borba, Arronches, S. Vicente, Fronteira, Monforte, Aljezur, Constância, Alvíto, Santana, Mourão, Lajes das Flores, Alcochete, Barrancos, Pôrto Moniz, Pôrto Santo e Corvo.

Art. 3.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão promovidas e dadas as providências necessárias para que as disposições deste decreto tenham cabal execução desde o dia 1 de Julho de 1934, inscrevendo no orçamento do próximo ano económico as verbas correspondentes aos abonos referidos e mais a de 10.000\$ para pagamento dos encargos resultantes da aplicação dos artigos 5.º e 6.º do decreto-lei n.º 23:694, de 23 de Março de 1934.

Art. 4.º Fica revogado o decreto n.º 22:729, de 24 de Junho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:801

Tendo mostrado a experiência a necessidade de alterar algumas das disposições do decreto-lei n.º 23:237, de 20 de Novembro de 1933, de modo a conciliar tanto

quanto possível as exigências do regime com as necessidades do comércio e da indústria;

Reconhecendo-se mais a conveniência de continuar reunido num só diploma tudo quanto respeita ao regime criado pelo referido decreto-lei n.º 23:237;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida expressamente a lotação de óleos minerais classificados pelo artigo 142 da pauta de importação com outros classificados por qualquer dos artigos 142-A, 143 e 144 da mesma pauta.

Art. 2.º Nenhum óleo mineral classificado pelo artigo 142 da pauta de importação poderá ser despachado para consumo sem que tenha sido previamente corado nos termos deste decreto-lei.

§ 1.º Quando as necessidades do comércio ou da indústria o justifiquem, poderá o Governo, por despacho do Ministro das Finanças, permitir a importação do petróleo por corar, não podendo porém o importador, em caso algum, dar-lhe outra aplicação que não seja a que tiver motivado a respectiva concessão, sob pena de multa nos termos do artigo 12.º do presente diploma.

§ 2.º No despacho de que trata o § 1.º o Ministro das Finanças fixará as condições e formalidades a observar na importação de petróleo por corar, entendendo-se que a falta de cumprimento de qualquer das ditas formalidades constitui transgressão dos regulamentos fiscais, e como tal será punida com multa não inferior a 500\$.

§ 3.º Poderá ainda o Governo, por despacho do Ministro das Finanças, autorizar a importação de petróleo já corado na origem, devendo neste caso proceder-se sempre à sua análise, a fim de se verificar se o corante empregado está em inteira harmonia com o mandado adoptar nos termos do artigo 4.º

§ 4.º Quando pela análise de que trata o § 3.º se reconheça que o corante usado não é da mesma natureza daquele que a lei estabelece ou que, sendo-o, foi empregado em percentagem inferior à legal, será o delito classificado de contrabando, e como tal punido com multa não inferior a 1.000\$.

Art. 3.º No acto do despacho de importação para consumo, ou para depósito afiançado ou alfandegado, do óleo mineral de que trata o artigo anterior ser-lhe-á adicionado pela alfândega o corante que vier a ser estabelecido em harmonia com o disposto no artigo 4.º

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo o petróleo importado ao abrigo do disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 2.º e o destinado a reexportação conservado em depósito à parte.

Art. 4.º A natureza, percentagem e preço do corante serão estabelecidos por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 5.º O corante será pago pelo importador do óleo mineral, procedendo-se na sua liquidação e cobrança pela forma estabelecida para as demais imposições do despacho.

§ único. Quando o interesse do Estado ou as conveniências do serviço o aconselharem, poderá o Governo, por despacho do Ministro das Finanças, alterar o modo de liquidação e cobrança fixado neste artigo.

Art. 6.º A aquisição do corante será feita por intermédio da Alfândega de Lisboa, depois de devidamente autorizada por despacho do Ministro das Finanças, devendo a sua importação fazer-se somente pela mesma Alfândega.

Art. 7.º As Alfândegas do Pôrto, Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta requisitarão directamente à Alfândega de Lisboa as quantidades de

corante que julgarem necessárias para a boa execução do presente decreto-lei.

Art. 8.º Em cada uma das alfândegas haverá uma conta corrente que permita verificar a todo o momento a quantidade de corante existente e despesas pagas, e bem assim as quantias entradas em receita ou caucionadas.

Art. 9.º A Direcção Geral das Alfândegas, a par de uma conta corrente com cada uma das alfândegas, organizará uma conta geral de todo o corante adquirido e distribuído.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo deverão as alfândegas enviar à referida Direcção Geral, no começo de cada mês, uma nota discriminada de todo o corante entrado e saído no mês anterior, com indicação das despesas pagas e das quantias entradas em receita ou caucionadas.

Art. 10.º O corante importado nos termos do presente decreto-lei será livre de direitos e de quaisquer sobretaxas.

Art. 11.º Nenhum petróleo poderá de futuro ser exposto à venda ou conservado em depósito sem que se encontre corado em harmonia com o estabelecido no presente diploma, sob pena de procedimento contra os seus possuidores e donos, em conformidade com o disposto no artigo 12.º

§ 1.º Exceptua-se do disposto neste artigo o petróleo destinado a reexportação de que trata o § único do artigo 4.º e o importado ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 2.º, e ainda aquele que por motivo justificado não tenha sido corado no prazo fixado no artigo 11.º do decreto-lei n.º 23:237, o qual terá de ser corado no prazo improrrogável de cinco dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

§ 2.º Os detentores de petróleo nas condições daquelle de que trata a parte final do parágrafo anterior requisitarão à casa fiscal mais próxima, que lho fornecerá mediante o pagamento da respectiva importância, o corante necessário para a sua coloração.

Art. 12.º Todo o óleo mineral corado em harmonia com o estabelecido no presente diploma, que tenha sido vendido ou que fôr encontrado exposto à venda ou depositado, descorado, será imediatamente apreendido e considerado descaminhado aos direitos e taxa de salvação nacional que recaem sobre a gasolina importada, ficando solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa respectiva os seus possuidores e donos.

Art. 13.º A descoloração ou tentativa de descoloração do óleo mineral corado em harmonia com este decreto-lei será considerada descaminho de direitos, ficando todo o óleo encontrado no local onde fôr cometido o delito sujeito ao estabelecido no artigo anterior, não podendo em caso algum a multa respectiva ser inferior a 50.000\$.

§ único. A simples existência de instalações apropriadas para tal fim constitue delito, que será punido em harmonia com o disposto neste artigo.

Art. 14.º A gasolina que fôr encontrada no consumo corada com a mesma matéria corante que vier a ser fixada em harmonia com o disposto no artigo 4.º, que apresente qualquer produto estranho que do referido corante faça parte ou que, embora não apresente nenhum dos produtos anteriormente referidos, se reconheça que é constituída por uma mistura de petróleo e gasolina fica sujeita ao estabelecido no artigo 12.º d'este decreto-lei.

§ 1.º Sempre que as necessidades do comércio ou da indústria o justifiquem, poderá o Governo, por despacho do Ministro das Finanças, autorizar a existência de gasolinas coradas, em opposição ao estabelecido neste artigo, contanto que a respectiva coloração não provenha da mistura com petróleo e que lhes não seja

dada aplicação diferente daquelle que vier a ser fixada, sob pena de multa nos termos do artigo 12.º do presente diploma.

§ 2.º O Ministro das Finanças fixará, em relação a cada caso, as condições em que as gasolinas a que se refere o parágrafo anterior poderão ser utilizadas, assim como as formalidades a observar no que respeita à sua conservação e fiscalização, entendendo-se que a falta de cumprimento de qualquer dessas formalidades constitue transgressão dos regulamentos fiscaes, punível com multa não inferior a 500\$.

Art. 15.º Fica o Governo autorizado a isentar da taxa de salvação nacional os óleos minerais importados ao abrigo dos artigos 142-A e 144 da pauta de importação quando tais produtos se destinem exclusivamente a usos industriais, excepto como carburante, contanto que sejam previamente desnaturados e que lhes não seja dada outra aplicação, sob pena de multa nos termos do artigo 12.º

§ único. No diploma em que fôr concedida a isenção de que trata este artigo serão fixadas as condições e formalidades a observar pelo industrial respectivo, entendendo-se que a inobservância de qualquer das formalidades prescritas constitue transgressão dos regulamentos fiscaes, a que corresponderá multa não inferior a 500\$.

Art. 16.º A fiscalização das medidas contidas no presente decreto-lei fica a cargo da Direcção Geral das Alfândegas e da guarda fiscal, sendo as infracções do mesmo diploma julgadas em harmonia com o decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação aplicável.

Art. 17.º Este decreto-lei substitue para todos os efeitos o decreto-lei n.º 23:237, de 20 de Novembro de 1933, salvo pelo que respeita aos artigos 15.º, 16.º e 17.º d'este último diploma, que continuam em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto-lei n.º 23.802

Convindo reunir num só diploma as disposições actualmente em vigor sobre os empréstimos a conceder pelo Estado aos armadores da pesca de bacalhau, introduzindo ao mesmo tempo as modificações que a prática tem demonstrado como necessárias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte.

Artigo 1.º Para auxiliar o armamento e apetrechamento dos navios destinados à pesca do bacalhau serão concedidos empréstimos aos armadores desses navios pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência,